	20
	go: 2A522FE2-1E2983C3-5B0855B2-43DFE25C
	눔
2023	43
50	ģ
03	35
4	86
Ë	<u>3</u>
ē	ξ
ő	ဗ္ဗ
E	2A522FE2-1E2983C3-5E
Ϋ́	Щ
DRIGUES DOS SA	2-1
8	Ĥ.
S	22
Ä	45
ಶ	9
$\overline{\mathbb{Z}}$	g
5	χġ
×	ŏ
ž	ē
_	Ē
⋚	윧
A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO:	Φ.
Ä	g
⋛	be
₹	ulta.tce.am.gov.br/sp
A R	7.
⊱	g
te por	Ĕ
ф	ë
ē	5.5
틆	쁙
뚪	nsı
ō	ŝ
용	'n
Ē	Ħ
SS	ţ
=	S
5	ĕ
ž	SSE
Ĕ	äČ
20	ā
ŏ	ĵης
ste	ē
ш	out
	Para co
	ar
	ட

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº498/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11291/2020.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã
- 4- Exercício: 2019
- **5- Responsável:** Wilckson Nigel da Costa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4302/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2019.

Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Wilckson Nigel da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- **10.2. Considerar revel** o **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Wilckson Nigel da Costa, no valor de R\$

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 24/03/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2A522FE2-1E2983C3-5B0855B2-43DFE25C
	Para c
	_

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº498/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos. Fixa-se prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Wilckson Nigel da Costa, no valor de R\$ 127.320,00, pelas despesas não comprovadas debatidas nos itens 2.2 e 4.2 da Proposta de Voto.

Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.

10.5. Dar ciência ao Sr. Wilckson Nigel da Costa sobre o deslinde do feito.

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 24/03/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: 24522FF2-1F2983C3-5B0855B2-43DFF25C
Ö	a.
ment	SSACE
Ş	מ
g	n
ste	erê
й	Juc
	S
	ara

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº498/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral